

| | |
|--|-------------------------------------|
| Conselho: CONSEPE | Processo: 23118.000819/96-33 |
| Assunto: Pedido de redução de carga horária | |
| Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto | |
| Relator(a): Dorisvalder Dias Nunes | |
| Câmara: Ensino | Parecer: 164/CEN |

I - Do Relatório:

Ainda tratando-se do processo disciplinar 23118.000419/96-33, que versa sobre pedido de redução de carga horária do professor Leonardo Severo da Luz Neto, este Conselheiro entente que a disciplina do mérito está prejudicada, pois trata-se de redução das atividades do professor no 2º semestre de 1996, não havendo alusão às atividades do ano em curso. Contudo é importante alguns lembretes:

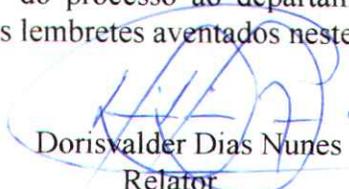
1. numa Universidade, é obrigação do professor do Magistério Superior a produção acadêmico-científica, que, ao contrário das discussões subjetivas arroladas no presente, denotam o verdadeiro potencial de um professor universitário; sendo indissociável o ensino a pesquisa e a extensão;
2. acompanhado a indignação do Conselheiro Dorosnil Alves Moreira, não vejo justificativa plausível para o enorme desperdício das habilidades intelectuais dos Conselheiros do CONSEPE, numa questão tão simples. Questões maiores e estruturais merecem prioridade.
3. É óbvio que o docente com regime de trabalho de 20 horas não é obrigado a trabalhar além do estipulado por Lei trabalhista. Porém, não se pode por capricho ou devaneios juris prudenciais desprestigiar alunos que legitimamente tem o direito de oferta de disciplinas nos respectivos cursos de graduação.
4. docentes com 20 horas deverão ter no mínimo 8 horas semanais de hora-aula, ou seja duas disciplinas de 60 horas. Conforme Resoluções do CONSUN. 065/92 e 119/96.

No caso em tela, o professor T-20 tem por prioridade o ensino logo o Departamento de Educação Física poderia determinar ao professor que obdicasse de outras atividades incompatíveis com sua carga horária semanal, repassando-lhe as duas disciplinas de 60 horas o que daria em média, 8 horas semanais somado às 12 horas de planejamento a que tem direito. Não teríamos ferido o direito trabalhista do professo requerente, nem o direito dos alunos de terem suas aulas regularmente. Acredito ainda, que o bom senso intra-departamental deveria ter sido uma prioridade funcional.

II - Do Parecer do Relator:

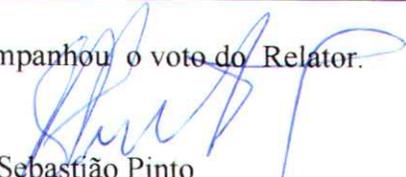
Conforme descrito pelos Conselheiros Carlos Vinícius da Costa Ramos (fls. 32,33,34) e o Conselheiro Dorosnil Alves Moreira (fls. 43), este Relator acompanha os pareceres acima elencados, vez que não se aplica a discussão do mérito do processo, indefere o recuso impetrado pelo requerente e indica o retorno do processo ao departamento de Educação Física e que os professores observem com cuidado os lembretes aventados neste Parecer.

Porto Velho, 16 de julho de 1997.


Dorisvalder Dias Nunes
Relator

II - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 26/07/97, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Sebastião Pinto
Vice-Presidente em exercício

V - Parecer do Plenário:

Na 72ª sessão ordinária, de 30 de julho de 1997, aprovou-se a conclusão da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente